

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 107/2013 DA COMISSÃO

de 5 de fevereiro de 2013

que altera o anexo I da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de melamina em alimentos enlatados para animais de companhia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respetivo anexo I.
- (2) Receberam-se informações de que se utiliza melamina no revestimento de latas para alimentos destinados a animais de companhia, a qual pode migrar para os referidos alimentos. São usadas latas com o mesmo revestimento para a conservação de géneros alimentícios e, em conformidade com um parecer científico sobre a melamina na alimentação humana e animal <sup>(2)</sup> da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), foi estabelecido um limite de migração específico (LME) de 2,5 mg/kg para os géneros alimentícios enlatados pelo Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos <sup>(3)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1282/2011 <sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

<sup>(2)</sup> Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da AESA e Painel dos Materiais em Contacto com Géneros Alimentícios, Enzimas, Aromatizantes e Auxiliares Tecnológicos (CEF) da AESA; Parecer científico sobre a melamina na alimentação humana e animal. *EFSA Journal* 2010; 8(4):1573. [145 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1573. Disponível em linha: <http://www.efsa.europa.eu/en/scdocs/doc/1573.pdf>

<sup>(3)</sup> JO L 12 de 15.1.2011, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 328 de 10.12.2011, p. 22.

(3) A Comissão do *Codex Alimentarius* estabeleceu limites máximos de melamina na alimentação humana e animal <sup>(5)</sup>, os quais devem ser aplicados aos alimentos para animais tal como vendidos, ao passo que os limites máximos estabelecidos na Diretiva 2002/32/CE dizem respeito aos alimentos para animais com um teor de humidade de 12 %.

(4) Informações recentes demonstram que a melamina pode migrar para os alimentos húmidos destinados a animais de companhia a partir do revestimento da lata a um nível que é superior aos 2,5 mg/kg fixados para um alimento com um teor de humidade de 12 %, mas que corresponde a um nível inferior ao LME de 2,5 mg/kg no alimento húmido. À luz deste desenvolvimento nos conhecimentos científicos e tecnológicos, é adequado estabelecer o limite máximo de 2,5 mg/kg para a melamina em alimentos enlatados para animais de companhia numa base «tal como vendido», o que é coerente com o que está previsto para os géneros alimentícios enlatados.

(5) A Diretiva 2002/32/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I da Diretiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(5)</sup> Relatório sobre a 33.ª sessão do Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas dos Alimentos, Comissão do *Codex Alimentarius*, Genebra, Suíça, 5-9 de julho de 2010 (ALINORM 10/33/REP).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
 José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo I, secção I, da Diretiva 2002/32/CE o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«7. Melamina <sup>(*)</sup>	Alimentos para animais	2,5
	com exceção de:	
	— alimentos enlatados para animais de companhia	2,5 (*)
	— os seguintes aditivos para a alimentação animal:	
	- - ácido guanidinoacético (GAA),	—
- - ureia,	—	
- - biureto.	—	

(\*) O limite máximo aplica-se aos alimentos enlatados para animais de companhia tal como vendidos.»